II CONGRESSO INTERNACIONAL
DIREITO AMBIENTAL E SOCIEDADE
25 ANOS DO PPGDIR
22 e 23 de junho de 2026
UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL - UCS, BRASIL
UCS PPGDIR

O compromisso do Brasil com a agenda da descarbonização e sustentabilidade

Brazil's commitment to the decarbonization and sustainability *agenda*

Pedro Henrique Miotto[1]

Palavras-chave: conservação; descarbonização; natureza; preservação.

Keywords: conservation; decarbonization; nature; preservation.

Tema

O combate à poluição, após a implementação da Revolução Industrial, tornou-se um desafio para as nações globais em vista do desenfreado avanço econômico mundial. Neste viés, no cenário do Brasil atual, houve a promulgação da Lei nº 15.042/2024 que instituiu o Mercado de Carbono, Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), como uma inovação no combate à emissão de gases poluentes. Sob essa perspectiva, é necessário compreender como essa lei está estruturada, suas respectivas características, funcionamento, objetivos, princípios e em que estágio se encontra hoje.

A Lei nº 15.042/2024 -que implementou o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa-, busca estabelecer, de acordo com o artigo 3º da referida norma, um "ambiente regulado submetido ao regime de limitação das emissões de GEE e de comercialização de ativos representativos de emissão, redução de emissão ou remoção de GEE (Gases de Efeito Estufa) no País". (Brasil, 2024). Neste sentido, é perceptível o movimento crescente de ações para dirimir a poluição do meio ambiente, sendo a referida norma jurídica uma possibilidade legítima e factível no que diz respeito a mudança de paradigma no enfrentamento da degradação ambiental.

[1]Acadêmico do quinto semestre do curso de Direito da URI - Campus de Erechim. Student of the fifth semester of the Law course at URI - Erechim Campus. E-mail: pedromiotto10@gmail.com

Objetivos

Perante o exposto, este estudo tem como objetivo geral apreciar o desenvolvimento da aplicação da SBCE no Brasil em vista dos compromissos assumidos sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

Para a realização do estudo, os objetivos específicos serão analisar a estrutura de funcionamento imposta pela norma, desempenho observado nesse período de vigência e metas a serem atingidas no procedimento de implementação da lei.

Metodologia

Essa análise será feita mediante o uso do método de abordagem hipotético-dedutivo com base em Karl Popper, fundamentada em examinar a estruturação e objetivos previstos na norma jurídica como mecanismo de solução do problema da emissão de gases de efeito estufa. A pesquisa tem enfoque sociojurídico e natureza básica, com abordagem qualitativa, de objetivo exploratório. Adotou-se a técnica proveniente da coleta de dados de tipo bibliográfica.

Discussão

O SBCE é um pilar estratégico do Novo Brasil, Plano de Transformação Ecológica do Ministério da Fazenda, baseado em modelos internacionais de sucesso. Contudo, fica o questionamento: como está sendo desenvolvida após um ano (2025) de vigência e quais são os próximos passos?

O Novo Brasil almeja viabilizar uma transição econômica e tecnológica para um modelo de desenvolvimento sustentável. De acordo com Neves (2024) “o mercado de carbono surge como uma ferramenta estratégica capaz de atrair os investimentos necessários para descarbonização e impulsionar inovações verdes”. É estimável a ação e estratégia apresentada sobre a redução de emissão do carbono, pois denota que o país está vigilante e empenhado em buscar todo tipo de inovação necessária para proteger de maneira efetiva a natureza.

De antemão, é preciso entender onde a Lei 15.042/2024 está situada no direito brasileiro e assimilar de que modo se opera. Desta forma, o SBCE está em concordância com as já consolidadas matérias climáticas instituídas por tratados internacionais climáticos, que possuem relevância de normativo supralegal -decisão do STF na ADPF 708/DF-, sendo que uma norma supralegal equivale dizer que está acima das leis ordinárias, porém abaixo da Constituição Federal, a exemplo o Acordo de Paris (2015). No que concerne ao procedimento adotado para a aplicação do mercado de carbono, escolheu-se aderir o método chamado *cap-and-trade*. O

governo define o teto total (cap) de emissões permitidas para o país e distribui (trade) ou leiloa CBEs (Cotas Brasileiras de Emissão) para as empresas, que podem usá-las para compensar suas emissões ou negociá-las no mercado. O Brasil, a partir dessa normatização, objetiva a aplicação de um sistema de fiscalização e obrigatoriedade.

Essa estratégia funciona como um incentivo financeiro para as indústrias adotarem práticas produtivas mais limpas e eficientes, por que ao investirem em tecnologias de baixo carbono perceber-se-á vantagens competitivas, enquanto aquelas que não se adequarem estarão sujeitas a custos adicionais. Assim sendo, com o emprego da Lei 15.042/2024 é concebível visualizar um sistema consistente com alta possibilidade de crescimento econômico nacional, "favorecendo a economia e a descarbonização da nossa matriz energética, além de desestimular práticas prejudiciais à integridade e segurança do sistema climático, como o desmatamento florestal". (Sarlet; Fensterseifer, 2025, p. 1134).

A aplicação da Lei nº 15.042/2024 no Brasil reitera o compromisso da nação na guarida do meio ambiente em que vivemos e que temos o dever de respeitá-lo. Neste sentido, Dubeux (2024) infere:

> "A possibilidade de integrar práticas sustentáveis ao sistema de compensação de emissões pode abrir espaço para iniciativas que valorizam a preservação ambiental e o uso consciente dos recursos naturais. Além disso, o compromisso do Brasil com a redução das emissões de gases de efeito estufa projeta uma perspectiva de longo prazo, alinhada com as metas globais de descarbonização e o fortalecimento de uma economia mais verde e inclusiva". (Dubeux, 2024).

Logo, é possível afirmar com base no discurso realizado pelo secretário executivo adjunto do Ministério da Fazenda, responsável por chefiar o Plano de Transformação Ecológica chamado de Novo Brasil, a promessa de resultados positivos a partir da aplicação da norma jurídica no que se refere a estimular tanto a economia como a responsabilidade ambiental. Neste viés, o país traça a meta de "zerar as emissões de gases de efeito estufa até 2050 e, para conseguir isso, a gente precisa mobilizar esforços em várias frentes, desde zerar o desmatamento até implementar políticas transformadoras como Plano de Transformação Ecológica" (Neves, 2024). Desta maneira, é pertinente também asseverar que, para garantir o prometido cenário de realização dos projetos estipulados pela lei nº 15.042/2024, o

Direito deve exercer um papel fundamental de amparo na legalidade sobre a aplicação das propostas apresentadas, pois permite o estabelecimento de um itinerário a ser seguido com suporte em princípios e etapas a serem cumpridas para que os mencionados discursos sejam postos em prática.

Para haver de fato a concretização do que se espera da Lei nº 15.042/2024, emerge a necessidade de refletir sobre os princípios basilares previstos no artigo 4º da mencionada norma. Dentre os nove princípios, destaco a harmonização e coordenação entre os instrumentos disponíveis para alcançar os objetivos e as metas da PNMC, inclusive mecanismos de precificação setoriais de carbono (inciso I) atrelado a compatibilidade e articulação entre o SBCE e a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e seus instrumentos, com particular atenção aos compromissos assumidos pelo Brasil nos regimes multilaterais sobre mudança do clima (inciso II) agregado também a valoração da transparência, previsibilidade e segurança jurídica bem como a promoção da competitividade da economia brasileira sendo alicerce para que o mecanismo esteja devidamente respaldado no ordenamento jurídico brasileiro.

Resultados

O art. 5º da Lei 15.042/2024 evidencia que para assegurar as bases acerca da implementação do SBCE de maneira gradual, é imprescindível averiguar a estrutura e mecanismos aptos, confiáveis e transparentes, a exemplo do que prevê o inciso IV e V da supracitada norma, no que diz respeito a medição e a forma de execução das emissões e remoções dos gases de efeito estufa. Em relação a resultados e ações até este tempo, Cunha e Paula (2026) afirmam que “tivemos algumas tímidas novidades especialmente no segundo semestre de 2025” e o que se denota do panorama até aqui é de um avanço “predominantemente institucional, marcado pela definição de atribuições e pela montagem da governança necessária ao SBCE.” Uma amostra dessa afirmação é referente ao movimento observado neste ano de 2026, onde a Secretaria Extraordinária de Mercado de Carbono (SEMC) do Ministério da Fazenda promoveu a 1ª Reunião do Comitê Técnico Consultivo Permanente (CTCP) do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE), com o intuito de instaurar o início dos trabalhos no sentido de garantir a segurança jurídica do mercado bem como para atrair investimentos para melhor efetividade da Lei nº 15.042/2024.

Nesta perspectiva, as decisões adotadas pelo CTCP foram de instituir três Grupos de Trabalho (GT´s) temáticos para possibilitar a regulação imediata, sendo

segmentados em GT de MRV (Monitoramento, Relato e Verificação) - que ficará encarregado de observar os critérios de relatórios dos setores -, o GT de Metodologias, referente ao chamado offsets, isto é, critérios para créditos de carbono e o GT Financeiro, atribuído a realizar suporte a formação da plataforma de registro central de emissões de gases do efeito estufa (GEE) tal qual para desenvolver os mercados de ativos ambientais.

De acordo com estudos do Banco Mundial e do Ministério da Fazenda (GOV.BR, 2026), "o mercado regulado de carbono tem capacidade de elevar o PIB nacional em 5,8% até 2040 e em 8,5% até 2050." Esta mesma pesquisa estima que "a redução das emissões de carbono nos setores regulados será de 21% até 2040 e de 27% até 2050." Desta maneira, o SBCE buscou dividir em cinco etapas o processo de implementação da lei 15.042/2024 a fim de atingir os prováveis resultados. Com o término da primeira parte da fase 1 nesse um ano de vigência, é possível observar consideráveis avanços mesmo que tal etapa esteja prevista para encerrar-se de fato ao fim de 2026. Assim, finalizado o primeiro estágio, "dar-se-á início à Fase 2, com previsão de duração até dezembro de 2027, que será focada na operacionalização, pelos operadores responsáveis pelas instalações e pelas fontes sujeitas ao SBCE, dos instrumentos para relato de emissões (Cunha; Paula, 2026). Para a Fase 3, espera-se que os operadores que emitem número acima de 10 mil toneladas de GEE/ano deverão submeter planos de monitoramento e relatórios de emissões somado os das remoções de GEE ao órgão gestor do SBCE. Na Fase 4, há a expectativa da vigência do Plano Nacional de Alocação (PNA) - instrumento essencial que delimitará a quantidade máxima de emissões, determinará a quantidade de Cotas Brasileiras Emissões a serem designadas para os operadores e estabelecerá critérios para transações de remoções líquidas de emissões de GEE-. Para a última Fase há a projeção da instauração completa do SBCE com o fim da vigência do primeiro PNA.

Conclusões

Diante do exposto, conclui-se que há um longo caminho a ser percorrido no que se refere ao cumprimento das cinco fases projetadas para a concretização da estrutura normativa imposta. Dessa forma, a organização do projeto e as realizações das ações propostas, até o presente momento, mostram-se assertivas assim como os próximos passos a serem cumpridos possuem um terreno favorável para proporcionar a continuidade do que foi estipulado inicialmente. Para a sequência da execução e efetivação da Lei nº 15.042/2024, é necessário que o Governo Federal

e os órgãos relacionados à área ambiental estejam propensos às possibilidades de diálogo, estudos e sugestões para que haja resultados satisfatórios bem como para a aplicação factual dos planos apresentados.

Referências

BRASIL. Serpro. Ministério da Fazenda. **Brasil inicia construção do sistema que viabilizará o mercado regulado de carbono:** Plataforma em desenvolvimento será a base digital do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões, conectando empresas, certificadoras e sistema financeiro. [S.I]: Ministério do Trabalho, 29 jan. de 2026.Disponível em: https://www.serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-2026/sistema-brasileiro-de-comercio-de-emissoes. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Calendário Previsto 2026 da Secretaria Extraordinária do Mercado de Carbono do Ministério da Fazenda** [S.I]. Ministério do Trabalho, 26 mar. 2026. Disponível em:https://www.gov.br/fazenda/pt-br/composicao/orgaos/mercado-de-carbono/comite-consultivo-ctcp-e colegiados/AgendaPrevista2026SEMC.pdf. Acesso em: 15 abr. 2026. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024.** Brasília, DF, Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-15.042-de-11-de-dezembro-de-2024-601124199. Acesso em: 15 abr. 2024.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Ministério da Fazenda instala comitê da sociedade civil e governos para implementação do Mercado Regulado de Carbono no Brasil:** Comitê Técnico Consultivo inicia trabalhos para apoiar a regulamentação do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões com metas até 2026. [S.I]: Ministério do Trabalho, 25 mar. de 2026. Disponível em:https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2026/marco/ministerio-da-fazenda-instala-comite-da-sociedade-civil-e-governos-para-implementacao-do-mercado-regulado-de-carbono-no-brasil. Acesso em: 15 abr. 2026.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Sancionada a lei que estabelece as bases para**

um mercado regulado de carbono no Brasil: Com a legislação, país avança em mais um programa do Novo Brasil - Plano de Transformação Ecológica. [S.I]: Ministério do Trabalho, 12 dez. 2024. Atualizado em 13 dez. 2024. Disponível em:https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/dezembro/Sancionada-a-lei-que-estabelece-as-bases-para-um-mercado-regulado-de-carbono-no-Brasil. Acesso em: 15 abr. 2026.

CUNHA, Solange; PAULA, Laura de. Um ano da Lei do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa: onde estamos e para onde precisamos caminhar. **Jota**. Rio de Janeiro, 01 jan. 2026. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/um-ano-da-lei-do-sistema-brasileiro-de-comercio-de-emissoes-de-gases-de-efeito-estufa. Acesso em: 15 abr. 2026.

GUIMARÃES, Pedro Henrique. Mercado de carbono: mito ou realidade? **Conjur**. São Paulo, 09 fev. 2026. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2026-fev-09/mercado-de-carbono-mito-ou-realidade. Acesso em: 15 abr. 2026

HISATOMI, Carolina. Cap and trade: o que é, vantagens e desvantagens. **ECYCLE,** 2025. Disponível em: https://www.ecycle.com.br/cap-and-trade/. Acesso em: 16 abr. 2026.

SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental - 5ª Edição 2025**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. *E-book.* p.1130-1142. ISBN 9788530995478.Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995478/. Acesso em: 19 abr. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Guerras, combustíveis fósseis e dever constitucional de descarbonização. **Gen Jurídico**, [S.I], 07 abr. 2026.Disponível em: https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/ambiental/dever-constitucional-descarbonizacao-combustiveis-fosseis/. Acesso em: 19 abr. 2026.